



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.757 - RO (2009/0174372-9)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : CLEUDE ZEED ESTEVÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : GENALDIL LOURES DA CUNHA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO ILEGAL DECORRENTE DA FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. AGENTE PRIMÁRIO. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. ORDEM DENEGADA.

1. As instâncias inferiores fixaram a pena-base acima do mínimo legal, em face da natureza e quantidade da droga apreendida, mais de quatro quilos de cocaína.
2. O artigo 42 da Lei de Tóxicos determina que a quantidade e natureza da droga devem preponderar sobre as circunstâncias judiciais, quando da fixação da pena-base e aplicação de redução de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006.
3. Coação ilegal não caracterizada.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 22 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.757 - RO (2009/0174372-9)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : CLEUDE ZEED ESTEVÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : GENALDIL LOURES DA CUNHA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Trata-se de "habeas corpus" impetrado em benefício de **Genaldil Loures da Cunha**, apontado como autoridade coatora o **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**. Consta da inicial que o paciente fora condenado a cinco anos e dez meses de reclusão e ao pagamento de quinhentos dias-multa, por infração ao artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006. O Tribunal estadual, ao julgar o recurso de apelação criminal interposto pelo paciente, a ele deu provimento parcial, para reduzir a pena a cinco anos de reclusão, já considerada a causa de redução de pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/206. Aduz a impetrante que o paciente preenche todos os requisitos para a fixação da pena-base no mínimo legal. E que os motivos e as circunstâncias do crime, apontados pelo Tribunal estadual como desfavoráveis, são inerentes ao tipo penal. Pleiteia a concessão da ordem, para que seja a pena-base fixada no mínimo legal de cinco anos de reclusão (fls. 2 a 4).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 29/32), em parecer cuja ementa transcrevo:

Habeas corpus. Crimes previstos na legislação extravagante. Tráfico ilícito e uso indevido de drogas. Constrangimento ilegal. Falta de fundamentação da decisão. Parecer pela denegação da ordem.

1. A grande quantidade de droga apreendida constitui motivação idônea para fixação da pena-base acima do mínimo legal.

2. Inexiste constrangimento ilegal na fixação da pena-base acima do mínimo legal, se desfavoráveis as circunstâncias judiciais, notadamente diante da elevada quantidade de droga apreendida. Precedentes.

3. Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.757 - RO (2009/0174372-9)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : CLEUDE ZEED ESTEVÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : GENALDIL LOURES DA CUNHA (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Na fixação da pena, disse o MM. Juiz sentenciante:

A culpabilidade ressoa grave, sendo altamente reprovável a conduta do agente que coloca em perigo a saúde pública; antecedentes imaculados conforme certidão de fls. 63/64; a sua conduta social é altamente reprovável, já que o traficante de drogas é considerado pessoa pernicioso ao convívio social; poucos elementos foram coletados para se aferir a personalidade do Denunciado; os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção do lucro fácil; as circunstâncias do fato lhe são amplamente desfavoráveis, em decorrência da quantidade de drogas apreendidas (4.200g); as consequências extrapenais são graves em face dos efeitos nocivos do tráfico de drogas para a coletividade, uma vez que fomenta a criminalidade, a violência e contribui para a destruição de vidas humanas, sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do Denunciado.

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao Denunciado e, levando em consideração o disposto no art. 42 c/c 43 da Lei Federal nº 11.343/06, fixo a PENA-BASE EM 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO e 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem sopesadas.

Presente a causa especial de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do art. 33 da Lei Federal nº 11.343/06, uma vez que não há provas suficientes para o convencimento deste Magistrado de que ele participava ativa e reiteradamente de uma organização criminosa, atuando de forma estável e habitual, sendo, pois, merecedor do benefício da redução da pena. No que tange ao *quantum* da redução previsto na Lei (de 1/6 a 2/3), entendo que deva ser fixado em seu mínimo, em razão da quantidade de entorpecente apreendido (4.200g), de modo a justificar um maior rigor para a repressão ao infrator, diminuo o quantitativo no patamar de 1/6 (um sexto), ou seja, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, passando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dosá-la DEFINITIVAMENTE em 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 580 DIAS-MULTA, no valor já fixado, à míngua de outras causas especiais a serem analisadas.

No que interessa, anotou o v. acórdão hostilizado:

Em relação ao pedido alternativo, de redução da pena-base, há pertinência.

É que o juiz singular fixou-a em 7 anos de reclusão e 700 dias-multa, isto é, dois anos acima do mínimo legal, sem, contudo, haver justificativa plausível. É bem verdade que a quantidade de droga deve influenciar na dosimetria da pena, mas dentro do limite da razoabilidade.

Por fim, pretende o recorrente a aplicação da causa de diminuição, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em seu grau máximo, 2/3.

Contudo, a jurisprudência não tem permitido a concessão desse benefício na hipótese de ser elevada a quantidade de droga apreendida. Mas, no caso, embora se tenha apreendido mais de quatro quilos de cocaína, o recorrente foi beneficiado com essa causa de redução, por isso deve dar-se por satisfeito com o percentual aplicado, 1/6, pois não deveria, sequer, lhe ter sido reconhecido o benefício.

[...]

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso tão-só para reduzir a pena-base. Em vista dos elementos diretivos do art. 59 do Código Penal, sobretudo por ser o recorrente primário, possuir bons antecedentes, não haver nos autos parâmetros para avaliar sua conduta social, bem como por serem os motivos e circunstâncias do crime desfavoráveis e a grande quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, que reduzo em 1/6 ante a causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Tóxicos, tornando-a definitiva em 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa, à proporção de 1/30 do salário mínimo.

Não diviso coação ilegal a ser sanada por esta e. Corte Superior.

De feito, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, consideradas a natureza e a quantidade da droga apreendida, mais de quatro quilos de cocaína, os quais eram transportados pelo paciente e pelo corréu, escondidos no interior de caixas de som.

É certo que o MM. Juiz foi muito rigoroso, ao aumentar em dois anos a pena-base. Mas, com o provimento parcial do recurso de apelação criminal interposto pela defesa, que reduziu a pena-base para seis anos e, sobre ela fez incidir a causa de redução prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Tóxicos, considero-a adequada à espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A circunstância de ser o paciente primário não representa garantia de fixação da pena no mínimo legal, se há outras circunstâncias, no caso a natureza e quantidade de entorpecente apreendido, que recomendam seja ela fixada acima do piso.

Ilustrativamente:

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ART. 42 DA LEI 11.343/06. NATUREZA E QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA N.º 231/STJ. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI DE TÓXICOS. IMPOSSIBILIDADE. REINCENTE ESPECÍFICO. TRANSNACIONALIDADE VERIFICADA. PACIENTE DETIDO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP PRESTES A EMBARCAR PARA A ÁFRICA DO SUL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL NÃO PREENCHIDOS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA.

1. O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Drogas.

2. Na hipótese, a pena-base do delito imputado ao Paciente foi fixada acima do mínimo legal também, porque as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal foram consideradas, no caso concreto, desfavoráveis ao Apenado.

3. *"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."*(Súmula 231 desta Corte)

4. A incidência da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06 em seu grau máximo de redução (2/3), igualmente, não deve ser acolhido, pois o Paciente é reincidente específico.

5. Quanto à transnacionalidade do tráfico, o entendimento firmado neste Superior Tribunal é no sentido de que, para sua caracterização, basta apenas que a operação vise a difusão da droga no exterior, com sua apreensão ainda no aeroporto, antes do efetivo embarque.

6. O Paciente não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, quer porque a pena definitiva foi fixada acima de 04 (quatro) anos de reclusão, quer porque reincidente específico no crime de tráfico internacional de entorpecentes.

7. Evidenciado o trânsito em julgado da ação penal, resta prejudicado o pleito de recorrer em liberdade.

8. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

(HC 123.699/SP, Quinta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 22/11/2010).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE JUDICIAL: AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADOS. ORDEM DENEGADA.

1. A sentença condenatória está fundada em elementos concretos devidamente comprovados nos autos, expondo de forma exaustiva todos os elementos de convicção que levaram à condenação do Paciente, o que afasta a alegação de nulidade por não observância das regras de fundamentação. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas **e de que a grande quantidade de droga apreendida constitui motivação idônea para fixação da pena-base acima do mínimo legal**. grifamos.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 91487/RO, Primeira Turma, relatora Ministra Carmen Lúcia, j. em 11/09/2007).

Em face do exposto, denego a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0174372-9

HC 146.757 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10001520080078625 1520080078625

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEUDE ZEED ESTEVÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : GENALDIL LOURES DA CUNHA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.